



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 082/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria do **Vereador Professor Luciano** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 3431, DE 06 DE JUNHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 10 de maio de 2023 com o processo nº 1181/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 18ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 16 de maio de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer, conforme determina o art. 38, IV, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

IV. As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou despesa do Município ou acarretem responsabilidade ao erário público;

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria, para manifestação acerca do aspecto financeiro e econômico legal da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos, conforme deliberado pela Comissão de Redação e Justiça.

O Projeto de Lei em epígrafe alterado o art. 1º da Lei 3431 de 2012 que passaria a vigorar da seguinte maneira, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte coletivo Municipal de Guarapari/ES para os aqui residentes e seus acompanhantes, que sejam portadores de: Fibromialgia, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, deficiência Física, Auditiva, Visual, Mental e Renal Crônica, bem como quaisquer outras doenças que possam ser inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Imperioso destacar que, segundo a justificativa apresentada na proposição, aduz que a iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia - doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes -, bem como os portadores de demais doenças inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que são doenças consideradas incapacitantes e que geram aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Vale enfatizar que se insere na competência legislativa municipal, visando suplementar a legislação federal. Dessa forma esta proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a inclusão dos portadores de fibromialgia e demais doenças incapacitantes como destinatários de gratuidade no transporte público coletivo municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Nesse diapasão, necessário corroborar que a proposição também possui amparo com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois qualquer alegação de despesa seria caracterizada como irrelevante, portanto amparada pelo Art. 16, §3º, sendo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei dediretrizes orçamentárias.”

Assim sendo, não sendo identificados qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douta Comissão Analisar, é factível sua aprovação para regular tramitação, encaminhando para o procedimento legal para que posteriormente esta proposição se transforme em lei.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 082/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 082/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

SABRINA ASTORI
RELATORA

DUDU CORRETOR
MEMBRO

KAMILLA ROCHA
PRESIDENTE

